## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003466-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Compensação Impetrante: Ament Transportes e Logísticas Ltda

Impetrado: Procurador Regional da Comarca de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado Segurança impetrado **AMENT** de por TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos tributários de ICMS e a declaração do direito líquido e certo à compensação com precatórios adquiridos de terceiros, via escritura pública de cessão. Alega, em síntese, que é titular de créditos vencidos e não pagos emitidos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos por força de cessão de crédito de precatório, fazendo jus, portanto, à compensação, sendo que a negativa constitui abuso de poder e afronta a direitos e princípios constitucionais.

A liminar foi indeferida (fls. 292/293). Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 336), que está pendente de julgamento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 299).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 300/317).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 335).

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Com efeito, extrai-se dos autos que os precatórios obtidos por meio de cessão pela impetrante apresentam natureza alimentar e, assim, não podem ser objeto de compensação com os débitos de ICMS que ela ostenta perante o Fisco Estadual.

Por outro lado, a cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

É entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de compensação de débitos fiscais com precatórios alimentares, entendimento que decorre do disposto no artigo 78, § 2°, do ADCT¹, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2°, DO ADCT. SUSPENSÃO PELO STF DA EFICÁCIA DO ART. 2° DA EC 30/2000, QUE INTRODUZIU O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INVOCADO PELA IMPETRANTE (ADI'S 2.356-MC E 2.362-MC). PODER LIBERATÓRIO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. O entendimento jurisprudencial das Turmas de Direito Público é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 78. **Ressalvados os créditos** definidos em lei como de pequeno valor, os **de natureza alimentícia**, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, **os precatórios pendentes** na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 **serão liquidados** pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, **em prestações anuais**, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

<sup>§ 2</sup>º <u>As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora</u>. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

art. 78, § 2°, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1° do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; RMS 28.783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2011.

- 2. "O STF suspendeu, em liminar, a execução do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, razão pela qual os seus dispositivos (que asseguram aos precatórios ali previstos o poder liberatório do pagamento de tributos), já não mais podem ser invocados perante o Judiciário" (AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 07/12/2011).
- 3. "A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia" (AgRg no RMS 29.544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010). No mesmo sentido RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010. 4. Agravo regimental não provido." (Ag Reg no RMS 39569/SP. Primeira Turma. Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 05/02/13).

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Por derradeiro, insta consignar que a compensação almejada está prevista como forma de extinção de crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do

Código Tributário Nacional, cuja efetivação depende da existência de lei autorizadora, nos termos do que dispõe o artigo 170<sup>2</sup>, do mesmo código.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO DE TRIBUTOS NA FORMA DO § 2º DO ART. 78 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

(...)

- 2. Somente os precatórios objeto do parcelamento do art. 78 do ADCT é que detêm o poder liberatório de tributos se não liquidada a parcela na forma do § 2º do referido dispositivo legal. Assim, em se tratando de precatório de natureza alimentar, não há que se falar em poder liberatório de tributos, tendo em vista que tais precatórios são expressamente excluídos do referido parcelamento. Precedentes.
- 3. Como bem observou o Tribunal de origem, embora a agravante tenha postulado a conversão do depósito em renda, o que na verdade se pretende é a compensação do débito fiscal com futuros créditos decorrentes de precatório alimentar oferecido como garantia do juízo. Em se tratando de compensação, e não de poder liberatório de tributos, impõe-se a incidência do artigo 170 do CTN, o qual dispõe que a compensação deve seguir as condições e limites previstos em lei.
- 4. No caso dos autos, foi negado provimento ao apelo da recorrente porque: (i) não havia lei disciplinando a compensação pleiteada, nos termos do art. 170 do CTN; e (ii) o precatório em questão não se enquadra no art. 78, § 2°, do ADCT, eis que se trata de crédito de natureza alimentar. A aferição da existência de lei local para viabilizar a compensação pleiteada encontra óbice na Súmula n. 280 do STF, in verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.
  - 5. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no Edcl no Ag

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

1372160/SP – Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor do aqui decidido.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença, em vista do agravo de instrumento interposto.

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA